



Processo SEF 00021407/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 24/11/2025 às 15:18

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei que "institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências".



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
E CUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000**

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida deverá entrar em vigor e aos dois subsequentes.

Nos termos do art. 14 da LRF, informamos que, nas notas abaixo, consta, quando aplicável, a medida de compensação adotada, ou a indicação de que a renúncia fiscal instituída já foi considerada na estimativa constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026-2027-2028	Medidas de Compensação
ICMS	Remissão	Diversos	Regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao ICMS	R\$ 698.876.933,08	Nota 1
IPVA	Remissão	Diversos	Regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao IPVA	R\$ 6.809.044,00	Nota 1
ITCMD	Remissão	Diversos	Regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao ITCMD	R\$ 5.816.999,10	Nota 1

Nota 1 – Considerando que o objetivo de um programa de recuperação fiscal é conceder descontos para que os contribuintes quitem dívidas que, sem o programa, provavelmente não seriam pagas, a medida de compensação pela renúncia de receita, nos termos do inciso II do caput do art. 14 da LRF, consiste no aumento de arrecadação decorrente do próprio programa, cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizam R\$ 1.821.078.848,17 (um bilhão, oitocentos e vinte e um milhões, setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) – gerando, portanto, um saldo positivo de cerca de R\$ 1.109.575.871,99 (um bilhão, cento e nove milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

Florianópolis, data da assinatura digital

Diego Schulter Vieceli
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WX9753TQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIEGO SCHULTER VIECELI** (CPF: 035.XXX.229-XX) em 26/11/2025 às 10:11:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 26/11/2025 às 12:39:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE0MDdfMjE0MjlfMjAyNV9XWDk3NTNUUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021407/2025** e o código **WX9753TQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 409/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SEF 21407/2025

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei submetido pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências.”

Conforme o anteprojeto e justificativas, busca-se a criação de programa de regularização de débitos de ICMS, ITCMD e IPVA, mediante a concessão de descontos de juros e multas em até 95%.

É apresentada a estimativa de impacto financeiro, a qual evidencia que da proposta poderá advir uma renúncia de receita (decorrente dos descontos de multas e juros moratórios) de R\$ 711.502.976,18.

Em atenção ao art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, a DIAT afirma que a renúncia de receita é compensada pelo ingresso de receita que decorrerá do próprio Recupera+ 2, eis que do Programa decorre um estímulo à regularização fiscal, o que redundará no pagamento de tributos que não o seriam sem os descontos.

De fato, em que pese o impacto decorrente da renúncia fiscal, trata-se de medida compreendida nas ações da política tributária estadual, a cargo da DIAT, e que abrange os efeitos econômicos de um benefício fiscal, o que extrapola à avaliação desta Diretoria do Tesouro Estadual, motivo pelo qual entendemos dispensável nossa manifestação.

À Diretoria de Planejamento Orçamentário, conforme demandado pela DIAT.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O545NU9I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 26/11/2025 às 17:31:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/11/2025 às 17:43:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE0MDdfMjE0MjlfMjAyNV9PNTQ1TIU5SQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021407/2025** e o código **O545NU9I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 136/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Resposta ao Processo SGPe SEF 21407/2025, anteprojeto de lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências”.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre aspectos orçamentários de proposta de lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências”, conforme minuta apresentada às fls. 03 e 08 dos presentes autos

Tendo em vista que compete à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) manifestar-se sobre matérias relacionadas ao orçamento público estadual, nos termos das atribuições previstas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos, a seguir, as informações pertinentes, restritas ao escopo institucional desta Diretoria.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, cotejando-o com os termos da Exposição de Motivos nº 196/2025, de fls. 09 a 14, foi possível verificar que a intenção da criação do Programa Recupera+ 2 é, em geral, promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Para isso, pretende o Estado conceder benefício fiscal para sujeitos passivos, relativos aos impostos mencionados, concedendo descontos em multas e juros, com a expectativa que ingressem receitas aos cofres do Tesouro Estadual, as quais, sem a concessão desses benefícios, possivelmente não ingressariam.

No que concerne ao papel do Estado, para além da sua atividade arrecadatória, enquanto agente regulador da economia, portanto, a propositura da norma faz-se necessária, segundo podemos avaliar, para estimular a regularização de débitos pelos contribuintes dos tributos especificados no PL em análise, fazendo concessões na forma de redução de multas e juros, visando, também, ao aumento da arrecadação.



Segundo informado pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) na Exposição de Motivos nº 196/2025, de fls. 13 a 14, os benefícios fiscais decorrentes do presente projeto de lei trariam como consequência uma renúncia fiscal para o Estado de R\$ 711,50 milhões, gerando uma arrecadação de R\$ 1,821 bilhões, em face da regularização tributária decorrente da concessão dos benefícios tributários. Assim, segundo a DIAT, haveria um saldo positivo no resultado fiscal de R\$ 1,109 bilhões, justificando, dessa forma, a proposta.

O proponente detalha, na Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e no demonstrativo de cumprimento do art. 14 da LC nº 101/2000, constante às fls. 25, a composição do benefício fiscal proposto, na modalidade de remissão, conforme segue:

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026-2027-2028	Medidas de Compensação
ICMS	Remissão	Diversos	Regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao ICMS	R\$ 698.876.933,08	Nota 1
IPVA	Remissão	Diversos	Regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao IPVA	R\$ 6.809.044,00	Nota 1
ITCMD	Remissão	Diversos	Regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao ITCMD	R\$ 5.816.999,10	Nota 1

Nota 1 – Considerando que o objetivo de um programa de recuperação fiscal é conceder descontos para que os contribuintes quitem dívidas que, sem o programa, provavelmente não seriam pagas, a medida de compensação pela renúncia de receita, nos termos do inciso II do caput do art. 14 da LRF, consiste no aumento de arrecadação decorrente do próprio programa, cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizam R\$ 1.821.078.848,17 (um bilhão, oitocentos e vinte e um milhões, setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) – gerando, portanto, um saldo positivo de cerca de R\$ 1.109.575.871,99 (um bilhão, cento e nove milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

Fonte: Fls. 25 dos autos.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível (RLD) e Receita Resultante de Impostos (RRI), as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos outros Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não poderiam deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que proponha renúncia de receitas.

Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de



maio de 2001 (LRF), a fim de demonstrar que as metas de resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas.

Lei Complementar federal nº 101/2000

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto **na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;*

*II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição**.*

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.** (grifos nossos)*

No caso em apreço, os benefícios fiscais concedidos exigiriam medidas de compensação para que possam ser devidamente implementados.

Nesse diapasão, informa DIAT, nas fls. 25, que esses benefícios fiscais seriam compensados por meio do aumento da arrecadação proporcionado pela medida, sendo que “a renúncia fiscal instituída já foi considerada na estimativa constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026”.

Conforme exposto, as estimativas elaboradas pela DIAT/SEF indicam que a medida proporcionará um incremento de arrecadação da ordem de R\$ 1,109 bilhão ao longo dos exercícios de 2026, 2027 e 2028, conforme demonstrado no documento de fls. 25. Assim, na ótica desta DIOR, restam atendidos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente mencionados.

De toda sorte, a DIOR pôde verificar nos presentes autos que as demais regras aplicáveis também foram obedecidas no que se refere à propositura de norma que concede benefícios fiscais, em especial àquelas previstas na LDO 2026 e na Constituição Federal de 1988.

Assim, entende-se que a proposta atende aos requisitos estabelecidos no caput do art. 12 da LRF, uma vez que a estimativa de receita decorrente do benefício fiscal já incorpora os efeitos da alteração legislativa e adota metodologia de cálculo adequada. Registra-se, ainda, que o Poder Executivo busca promover a necessária normatização da matéria por meio de autorização legislativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 43 e no caput do art. 46 da LRF. Por fim, verifica-se o



atendimento ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988, uma vez que a proposta contempla a estimativa de impacto para o exercício de entrada em vigor da medida e para os dois subsequentes.

Lei Complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Lei nº 19.401/2025 - LDO 2026

(...)

Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

(...)

Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

CF 1988

(...)

ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifos nossos)

Com efeito, ao examinar a proposta de lei em análise à luz das normas de finanças públicas aplicáveis ao caso, verificou-se o atendimento dos pressupostos necessários à continuidade da tramitação, sobretudo por se tratar de concessão de benefício tributário caracterizador de renúncia de receita, com potencial impacto na arrecadação estadual, haja vista que o proponente juntou aos autos a documentação exigida, a qual, salvo melhor juízo, demonstra conformidade com as regras de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, esta Diretoria de Planejamento Orçamentário, observados os limites de sua competência regimental, manifesta-se favoravelmente ao regular prosseguimento do feito.

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se para demais providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FR0GT150**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 26/11/2025 às 18:36:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/11/2025 às 18:38:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE0MDdfMjE0MjlfMjAyNV9GUjBHVDE1MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021407/2025** e o código **FR0GT150** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 456/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n.: 21407/2025

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Programa Recupera+ 2. Regularização de débitos fiscais inadimplidos. Autorização do Convênio CONFAZ nº 158/2025. Renúncia de receita justificada pela área técnica. Manifestação favorável das áreas técnicas. Constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Parecer favorável.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências”* (p. 03/08).

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p.09/14):

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências”.

Conforme o art. 1º do anteprojeto, o Recupera+ 2 se destina promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Em observância ao disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os descontos nos débitos relativos ao ICMS foram autorizados pelo Convênio ICMS nº 158, de 18 de novembro de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O parágrafo único do art. 1º estabelece regras gerais para a concessão dos benefícios previstos no Programa, que:

1) Poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

2) Ficará condicionada:

a) À desistência de ações judiciais e recursos administrativos, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

b) À quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

c) À desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado;

3) Implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

4) Independência de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do item 3 acima; e

5) Não dispensará o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Quanto aos débitos relativos ao ICMS, as regras contidas no item 2 acima estão previstas na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 158, de 2025, e as regras previstas nos demais itens encontram fundamento na cláusula quinta do Convênio, que permite à legislação estadual estabelecer limites e outras condições para aplicação dos benefícios. O art. 2º do anteprojeto de lei, com fundamento na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 158, de 2025, delimita que poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados. Os incisos do caput do art. 2º, também estabelecendo limites para aplicação do benefício, com fundamento na cláusula quinta do Convênio, enumeram os créditos relativos ao ICMS que não poderão ser incluídos no Recupera+ 2:

1) Os débitos parcelados (inciso I), que somente poderão ser incluídos caso o contribuinte solicite o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa, conforme estabelece o § 1º do art. 2º;

2) Os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005 (inciso II); e

3) Os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, mediante convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do § 3º do art. 411 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (inciso III).

Os §§ 2º e 3º do art. 2º, com fundamento nos incisos da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 158, de 2025, estabelecem os percentuais de desconto de multa e juros para os débitos que incluam valor principal do imposto:

1) Pagamento em parcela única (§ 2º):

a) 95%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

b) 94%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou

c) 93%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;

2) Pagamento parcelado (§ 3º):

a) 90%, para pagamento em até 12 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;

b) 80%, para pagamento em até 24 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;

c) 70%, para pagamento em até 36 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;

d) 60%, para pagamento em até 48 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;

e) 50%, para pagamento em até 60 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 30 de abril de 2026;

f) 40%, para pagamento em até 72 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 e 31 de março de 2026

Nos termos do § 5 do art. 2º, reproduzindo o teor do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 158, de 2025, que as reduções de que tratam os §§ 2º e 3º não são cumulativas.

Ademais, o § 4º do art. 2º trata dos créditos tributários constituídos exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, para os quais haverá redução de 70%, desde que o pagamento seja efetuado entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026, nos termos do § 2º da cláusula segunda do Convênio. Ressalte-se que, estabelecendo limites e condições para fruição do benefício, nos termos da cláusula quinta do Convênio, nessa hipótese optou-se por permitir o pagamento apenas em parcela única.

O art. 3º do anteprojeto de lei delimita os débitos de ITCMD que poderão ser incluídos no Recupera+ 2: os não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2024, ou os constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2024.

O § 1º do art. 3º, à semelhança da regra prevista para o ICMS, estabelece que os débitos de ITCMD parcelados somente poderão ser incluídos caso o contribuinte solicite o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

Os §§ 2º e 3º do art. 3º estabelecem os percentuais de desconto de multa e juros:

1) Débitos constituídos exclusivamente de multa, juros ou ambos (inciso I do § 2º), cujo pagamento poderá ser feito unicamente em parcela única:

a) 60%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;

b) 50%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou

c) 45%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

2) Débitos inscritos em dívida ativa que incluam valor de imposto, para pagamento em parcela única (inciso II do § 2º):

- a) 90%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;*
- b) 75%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou*
- c) 60%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;*

3) Débitos não inscritos em dívida ativa que incluam valor principal do imposto, para pagamento em parcela única (inciso III do § 2º):

- a) 75%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;*
- b) 70%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou*
- c) 60%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;*

4) Débitos inscritos ou não em dívida ativa que incluam valor principal do imposto, para pagamento parcelado em até 24 prestações mensais (§ 3º):

- a) 65%, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;*
- b) 55%, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou*
- c) 50%, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026.*

O art. 4º do anteprojeto traz regras gerais para o parcelamento dos débitos de ICMS e ITCMD:

1) Incidência de juros de mora no valor de cada parcela, até seu efetivo pagamento (inciso I);

2) O pedido de adesão será sumário e dispensa a apresentação de garantias, independentemente do valor, e somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação (inciso II);

3) Hipóteses de cancelamento do parcelamento, que tornam sem efeito as reduções concedidas e implicam a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas (inciso III e § 2º):

- a) Atraso no pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;*
- b) Transcurso de noventa dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou*
- c) Pedido do contribuinte; e*
- 4) Valor mínimo da parcela (R\$ 600,00 para o ICMS e R\$ 150,00 para o ITCMD).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Para o ICMS, a regra do item 1 acima tem fundamento no inciso I do § 3ª da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 158, de 2025, as regras do item 3 acima têm fundamento no inciso II do § 3ª e no § 4º da cláusula segunda do Convênio, e as regras do item 2 e 4 estabelecem limites e condições para fruição do benefício, nos termos da cláusula quinta do Convênio.

O art. 5º do anteprojeto de lei delimita os débitos de IPVA que poderão ser incluídos no Recupera+ 2: aqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025. O pagamento poderá ser feito unicamente em parcela única e o parágrafo único do art. 5º estabelece os percentuais de descontos de juros e multa:

- 1) 90%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;*
- 2) 85%, desde que o pagamento seja feito entre 1º de abril e 29 de maio de 2026;*
- 3) 80%, desde que o pagamento seja feito entre 30 de maio e 31 de julho de 2026;
ou*
- 4) 75%, desde que o pagamento seja feito entre 1º de agosto e 30 de setembro de 2026;*

O art. 6º do anteprojeto de lei estabelece que a adesão ao Recupera+ 2 será realizada virtualmente, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo considerada a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

O art. 7º do anteprojeto (para o ICMS, com fundamento na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 158, de 2025) estabelece que a adesão ao Programa não confere qualquer direito de restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente e não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Ademais, o art. 8º do anteprojeto de lei estabelece que os pagamentos deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Já o art. 9º do anteprojeto limita a 2% do valor pago os valores a serem recolhidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992.

Conforme os §§ 1º e 2º do art. 9º, a regra não se aplica à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir, e nem se aplica aos honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Ademais, o art. 10 do anteprojeto de lei veda, até 31 de dezembro de 2030, a instituição de novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico, substituindo a regra atualmente vigente do art. 10 da Lei nº 18.819, de 4 de janeiro de 2024 (que será revogado pelo art. 12 do anteprojeto), vedando a instituição de novo programa até 31 de dezembro de 2026.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Por fim, nos termos do art. 11 do anteprojeto, a Lei produz efeitos a partir de 2 de março de 2026, data de início do Recupera+ 2, conforme as datas definidas nos §§ 2º a 4º do art. 2º, §§ 2º e 3º do art. 3º e parágrafo único do art. 5º. Ressalte-se que, para o ICMS, a data de início obedece ao prazo máximo de 180 dias desde a entrada em vigor do Convênio ICMS nº 158, de 2025, conforme estabelece sua cláusula sexta. [...]

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 362/2025 (p. 2), Minuta de Projeto de Lei (p. 03/08), Exposição de Motivos n. 196/2025 (p. 09/14), Quadro Comparativo - Anexo I (p. 15/24), Renúncia de Receita e Medida de Compensação - Anexo II (p. 25), Informação DITE nº 409/2025 e Informação DIOR nº 136/2025 .

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu art. 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu art. 36, IV, “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o art. 17, parágrafo único, II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

[..]

Segundo a Exposição de Motivos nº 196/2025 (p. 09/14), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da SEF, tem por objetivo “promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)”.

É nesse contexto que se passa à análise dos artigos do presente Projeto de Lei (p. 03/08).

O **art. 1º** da respectiva minuta estabelece as regras gerais para a concessão dos benefícios previstos no Programa, conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de multas e juros, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por autorização do Convênio ICMS nº 158, de 18 de novembro de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

II – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); e

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos no Recupera+ 2:

I – poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa;

II – ficará condicionada:

a) à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do Recupera+ 2, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

b) à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado;

III – implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

IV – independará de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso III deste parágrafo; e

V – não dispensará o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.” (NR)

Colhe-se do quadro comparativo (p.15/24), a seguinte justificativa para a proposta legislativa:

O presente anteprojeto de lei institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2), que, conforme seu art. 1º, destina promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao ICMS, ao ITCMD e ao IPVA.

Em observância ao disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os descontos nos débitos relativos ao ICMS foram autorizados pelo Convênio ICMS nº 158, de 18 de novembro de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O parágrafo único do art. 1º estabelece regras gerais para a concessão dos benefícios previstos no Programa, que:

1) Poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

2) Ficará condicionada:

a) À desistência de ações judiciais e recursos administrativos, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

b) À quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

c) À desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado;

3) Implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

4) Independência de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do item 3 acima; e

5) Não dispensará o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Quanto aos débitos relativos ao ICMS, as regras contidas no item 2 acima estão previstas na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 158, de 2025, e as regras previstas nos demais itens encontram fundamento na cláusula quinta do Convênio, que permite à legislação estadual estabelecer limites e outras condições para aplicação dos benefícios.

O referido artigo tem por base o Convênio ICMS nº 158/2025, o qual autoriza o Estado de Santa Catarina a promover a regularização de débitos inadimplido, com a seguinte redação:

Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica autorizado a instituir programa destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com redução de multas e juros, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Neste sentido, o dispositivo proposto regulamenta de forma mais específica a cláusula primeira do mencionado Convênio.

Por sua vez, o **art. 2º** da respectiva minuta traz as regras de adesão para os débitos tributários relativos ao **ICMS**, conforme segue:

Art. 2º Poderão ser objeto do Recupera + 2 os débitos tributários relativos ao ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, exceto:

I – os débitos parcelados;

II – os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

III – os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Para que os débitos de que trata o inciso I do caput deste artigo sejam alcançados pelo Recupera+ 2, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

§ 2º Na hipótese de pagamento em parcela única dos débitos relativos ao ICMS no âmbito do Recupera+ 2, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – em 95% (noventa e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

II – em 94% (noventa e quatro por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

III – em 93% (noventa e três por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado dos débitos relativos ao ICMS no âmbito do Recupera+ 2, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026:

a) em 90% (noventa por cento), para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais;

b) em 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais;

) em 70% (setenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais; ou d) em 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais;

II – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 2 de março de 2026 e 30 de abril de 2026, em 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais; ou

III – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026, em 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 72 (setenta e duas) prestações mensais.

§ 4º Os débitos tributários relativos ao ICMS no âmbito do Recupera+ 2 constituídos exclusivamente de juros, de multa ou de ambos serão reduzidos em 70% (setenta por cento), desde que o pagamento seja efetuado em parcela única, entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026.

§ 5º Os percentuais de redução de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo não são cumulativos.

Segundo a exposição de motivos (p. 09/14), a inclusão é assim justificada:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

O art. 2º do anteprojeto de lei, com fundamento na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 158, de 2025, delimita que poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

Os incisos do caput do art. 2º, também estabelecendo limites para aplicação do benefício, com fundamento na cláusula quinta do Convênio, enumeram os créditos relativos ao ICMS que não poderão ser incluídos no Recupera+ 2:

1) Os débitos parcelados (inciso I), que somente poderão ser incluídos caso o contribuinte solicite o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa, conforme estabelece o § 1º do art. 2º;

2) Os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005 (inciso II); e

3) Os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, mediante convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do § 3º do art. 411 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (inciso III).

Os §§ 2º e 3º do art. 2º, com fundamento nos incisos da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 158, de 2025, estabelecem os percentuais de desconto de multa e juros para os débitos que incluam valor principal do imposto:

1) Pagamento em parcela única (§ 2º):

a) 95%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;

b) 94%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou

c) 93%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;

2) Pagamento parcelado (§ 3º):

a) 90%, para pagamento em até 12 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;

b) 80%, para pagamento em até 24 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;

c) 70%, para pagamento em até 36 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;

d) 60%, para pagamento em até 48 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;

e) 50%, para pagamento em até 60 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 30 de abril de 2026;

f) 40%, para pagamento em até 72 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 e 31 de março de 2026



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Nos termos do § 5º do art. 2º, reproduzindo o teor do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 158, de 2025, que as reduções de que tratam os §§ 2º e 3º não são cumulativas.

Ademais, o § 4º do art. 2º trata dos créditos tributários constituídos exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, para os quais haverá redução de 70%, desde que o pagamento seja efetuado entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026, nos termos do § 2º da cláusula segunda do Convênio. Ressalte-se que, estabelecendo limites e condições para fruição do benefício, nos termos da cláusula quinta do Convênio, nessa hipótese optou-se por permitir o pagamento apenas em parcela única.

Da mesma forma, por meio do art. 3º, o Projeto de Lei traz as premissas de adesão para os débitos tributários relativos ao **ITCMD** (p. 03/08), de acordo com o texto abaixo:

Art. 3º Poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos relativos ao ITCMD:

I – não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2024; ou

II – constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Caso haja parcelamento ativo relativo aos débitos do ITCMD alcançados pelo Recupera+ 2, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

§ 2º Na hipótese de pagamento em parcela única dos débitos relativos ao ITCMD no âmbito do Recupera+ 2, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – tratando-se de débitos cujos montantes totais decorram exclusivamente de multa, juros ou ambos:

a) em 60% (sessenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

b) em 50% (cinquenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

c) em 45% (quarenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026;

II – tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa cujos montantes totais incluam valor de imposto:

a) em 90% (noventa por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

b) em 75% (setenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

c) em 60% (sessenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026; ou

III – nos demais casos, tratando-se de débitos cujos montantes totais incluam valor de imposto:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

a) em 75% (setenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

b) em 70% (setenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

c) em 60% (sessenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026.

§ 3º Os débitos relativos ao ITCMD no âmbito do Recupera+ 2, inscritos ou não em dívida ativa, que incluam valor de imposto poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, com redução dos valores relativos a juros e multas em:

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de pagamento da 1ª (primeira) parcela entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

II – 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de pagamento da 1ª (primeira) parcela entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

III – 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento da 1ª (primeira) parcela entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026.

Sobre o ponto, ressalta-se da Exposição de Motivos (fls. 09/14):

O art. 3º do anteprojeto de lei delimita os débitos de ITCMD que poderão ser incluídos no Recupera+ 2: os não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2024, ou os constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2024.

O § 1º do art. 3º, à semelhança da regra prevista para o ICMS, estabelece que os débitos de ITCMD parcelados somente poderão ser incluídos caso o contribuinte solicite o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

Os §§ 2º e 3º do art. 3º estabelecem os percentuais de desconto de multa e juros:

1) Débitos constituídos exclusivamente de multa, juros ou ambos (inciso I do § 2º), cujo pagamento poderá ser feito unicamente em parcela única:

a) 60%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;

b) 50%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou

c) 45%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;

2) Débitos inscritos em dívida ativa que incluam valor de imposto, para pagamento em parcela única (inciso II do § 2º):

a) 90%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;

b) 75%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou

c) 60%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;

3) Débitos não inscritos em dívida ativa que incluam valor principal do imposto, para pagamento em parcela única (inciso III do § 2º):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

- a) 75%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;
 - b) 70%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou
 - c) 60%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;
- 4) Débitos inscritos ou não em dívida ativa que incluam valor principal do imposto, para pagamento parcelado em até 24 prestações mensais (§ 3º):
- a) 65%, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;
 - b) 55%, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou
 - c) 50%, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026.

Por seu turno, o **art. 4º, do Projeto de Lei**, regulamenta a forma na qual os **parcelamentos** podem ser concedidos:

Art. 4º Os parcelamentos concedidos na forma do § 3º do art. 2º e do § 3º do art. 3º desta Lei observarão o seguinte:

I – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no art. 69- B da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento;

III – o parcelamento será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;
- b) transcurso de 90 (noventa) dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou
- c) a pedido do contribuinte; e

IV – o valor da parcela não poderá ser inferior a: a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), tratando-se de débitos relativos ao ICMS; ou b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tratando-se de débitos relativos ao ITCMD.

§ 1º Relativamente ao ICMS, para os fins do inciso II do caput deste artigo, não se aplica o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007.

§ 2º O cancelamento do parcelamento nas hipóteses de que trata o inciso III do caput deste artigo torna sem efeito as reduções concedidas e implica a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

restituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Mais uma vez, a exposição de motivos explicita as razões da proposta (fls. 09/14):

O art. 4º do anteprojeto traz regras gerais para o parcelamento dos débitos de ICMS e ITCMD:

1) Incidência de juros de mora no valor de cada parcela, até seu efetivo pagamento (inciso I);

2) O pedido de adesão será sumário e dispensa a apresentação de garantias, independentemente do valor, e somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação (inciso II);

3) Hipóteses de cancelamento do parcelamento, que tornam sem efeito as reduções concedidas e implicam a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas (inciso III e § 2º):

a) Atraso no pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;

b) Transcurso de noventa dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou

c) Pedido do contribuinte; e

4) Valor mínimo da parcela (R\$ 600,00 para o ICMS e R\$ 150,00 para o ITCMD).

Para o ICMS, a regra do item 1 acima tem fundamento no inciso I do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 158, de 2025, as regras do item 3 acima têm fundamento no inciso II do § 3º e no § 4º da cláusula segunda do Convênio, e as regras do item 2 e 4 estabelecem limites e condições para fruição do benefício, nos termos da cláusula quinta do Convênio.

Já o **art. 5º** da minuta visa estabelecer as regras de adesão para os débitos tributários de

IPVA:

Art. 5º Poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos relativos ao IPVA cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Os débitos relativos ao IPVA no âmbito do Recupera+ 2 deverão ser pagos em parcela única, com redução dos valores relativos à multa e aos juros reduzidos em:

I – 90% (noventa por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março e 31 de março de 2026;

II – 85% (oitenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril e 29 de maio de 2026;

III – 80% (oitenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 30 de maio de 2026 e 31 de julho de 2026; ou

IV – 75% (setenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de agosto e 30 de setembro de 2026.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Colhe-se da exposição de motivos (fls. 09/14), os seguintes esclarecimentos sobre a questão:

O art. 5º do anteprojeto de lei delimita os débitos de IPVA que poderão ser incluídos no Recupera+ 2: aqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025. O pagamento poderá ser feito unicamente em parcela única e o parágrafo único do art. 5º estabelece os percentuais de descontos de juros e multa:

- 1) 90%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;*
- 2) 85%, desde que o pagamento seja feito entre 1º de abril e 29 de maio de 2026;*
- 3) 80%, desde que o pagamento seja feito entre 30 de maio e 31 de julho de 2026;
ou*
- 4) 75%, desde que o pagamento seja feito entre 1º de agosto e 30 de setembro de 2026;*

Por último, de acordo com as novas previsões legais já desenhadas em cada tópico, com relação à **forma de adesão e prazos**, o art. 6º traz as seguintes considerações:

Art. 6º A adesão ao Recupera+ 2, que deverá ser efetuada no endereço eletrônico www.sef.sc.gov.br, dar-se-á de forma automática:

I – nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 2º, o § 2º do art. 3º e o art. 5º desta Lei, com o recolhimento do crédito tributário em parcela única dentro do prazo fixado nos mencionados dispositivos; ou

II – nas hipóteses de que tratam o § 3º do art. 2º e o § 3º do art. 3º desta Lei, com o recolhimento da 1ª (primeira) parcela do crédito tributário dentro do prazo fixado nos mencionados dispositivos, observado o disposto no inciso II do caput e no § 1º do art. 4º desta Lei.

Acerca deste tópico, a Exposição de Motivos (p. 09/14), ressalta que “(...) a adesão ao Recupera+ 2 será realizada virtualmente, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo considerada a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso”.

Sobre o **direito de restituição ou compensação** de valores já pagos, o anteprojeto traz no art. 7º as seguintes diretrizes:

Art. 7º O disposto nesta Lei:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Observa-se que, conforme Exposição de Motivos, “o art. 7º do anteprojeto (para o ICMS, com fundamento na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 158, de 2025) estabelece que a adesão ao Programa não confere qualquer direito de restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente e não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ademais, o **art. 8º** do anteprojeto de lei estabelece que os **pagamentos** deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer forma de compensação:

Art. 8º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

O **art. 9º** da proposta legislativa, por sua vez, trata do pagamento dos valores a serem recolhidos ao FUNJURE e honorários advocatícios devidos judicialmente, com a seguinte redação:

Art. 9º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 2% (dois por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Destaca-se, da Exposição de Motivos (p. 04/15):

(...) o art. 9º do anteprojeto limita a 2% do valor pago os valores a serem recolhidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992.

Conforme os §§ 1º e 2º do art. 9º, a regra não se aplica à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir, e nem se aplica aos honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade

Acerca do dispositivo em análise, cumpre registrar que sua redação é idêntica àquela constante no art. 9º da Lei nº 18.819/2024, que instituiu o Programa Recupera + no Estado de Santa Catarina. Nesse sentido, a legalidade do projeto de lei que deu origem ao referido diploma legal já foi previamente atestada pelo Parecer nº 421/2023/PGE, exarado nos autos do Processo SEF 12915/2023.

No que diz respeito à instituição de novo programa de regularização de débitos tributário relativos ao ICMS, o **art. 10** estipula um interregno até 31 de dezembro de 2030, consoante redação a seguir transcrita:

Art. 10. Fica vedada até 31 de dezembro de 2030 a instituição de novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico.

Seguem os apontamentos da Exposição de Motivos sobre o tópico:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ademais, o art. 10 do anteprojeto de lei veda, até 31 de dezembro de 2030, a instituição de novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico, substituindo a regra atualmente vigente do art. 10 da Lei nº 18.819, de 4 de janeiro de 2024 (que será revogado pelo art. 12 do anteprojeto), vedando a instituição de novo programa até 31 de dezembro de 2026.

Importante ainda ressaltar, que os benefícios apontados acima estão de acordo com as diretrizes impostas pelo Convênio do CONFAZ n. 158/2025, conforme cláusulas abaixo dispostas:

Cláusula segunda A remissão e anistia de que trata a cláusula primeira observará os seguintes percentuais de redução da multa e dos juros:

I – tratando-se de pagamento em parcela única do débito:

a) 95% (noventa e cinco por cento) de redução, desde que o pagamento ocorra em até 30 (trinta) dias da data de início de vigência do programa;

b) 94% (noventa e quatro por cento) de redução, desde que o pagamento ocorra em até 60 (sessenta) dias da data de início de vigência do programa;

c) 93% (noventa e três por cento) de redução, desde que o pagamento ocorra em até 90 (noventa) dias da data de início de vigência do programa;

II – tratando-se de pagamento parcelado do débito, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra em até 90 (noventa) dias da data de início de vigência do programa:

a) 90% (noventa por cento) de redução, para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais;

b) 80% (oitenta por cento) de redução, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais;

c) 70% (setenta por cento) de redução, para pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais; d) 60% (sessenta por cento) de redução, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais;

III – tratando-se de pagamento parcelado do débito, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra em até 60 (sessenta) dias da data de início de vigência do programa, 50% (cinquenta por cento) de redução, para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais;

IV – tratando-se de pagamento parcelado do débito, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra em até 30 (trinta) dias da data de início de vigência do programa, 40% (quarenta por cento) de redução, para pagamento em até 72 (setenta e duas) prestações mensais.

§ 1º Os percentuais de redução previstos no “caput” não são cumulativos.

§ 2º Na hipótese de débito constituído exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, a redução da multa e dos juros será de 70% (setenta por cento), podendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

o débito ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro do prazo previsto na legislação estadual, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias da data de início de vigência do programa.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado:

I - incidirão sobre o parcelamento os juros previstos na legislação estadual;

II - a legislação estadual disporá sobre as hipóteses de exclusão do programa em razão de inadimplemento total ou parcial da obrigação.

§ 4º A exclusão do programa, na forma do inciso II do § 3º, torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Cláusula terceira A remissão e a anistia previstas neste convênio ficam condicionadas à:

I - desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

II - quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

III - desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Cláusula quarta O benefício concedido com base neste convênio:

I - não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

II - não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária da unidade federada.

Cláusula quinta A legislação estadual poderá estabelecer limites e outras condições para aplicação dos benefícios previstos neste convênio. [...]

Com relação à **vigência** das disposições, o **art. 11** da minuta prevê “*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 2 março de 2026*”. (p. 03/08).

Ressalte-se que, para o ICMS, a data de início obedece ao prazo máximo de 180 dias desde a entrada em vigor do Convênio ICMS nº 158, de 2025, conforme estabelece sua cláusula sexta: “*Cláusula sexta O prazo de início do programa de que trata este convênio será definido pela legislação estadual, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor deste convênio, prorrogável uma única vez*”.

Outrossim, o **art. 12** do anteprojeto determina a revogação do art. 10 da Lei 18.819, de 4 de janeiro de 2024, o qual previa que “*fica vedada até 31 de dezembro de 2026 a instituição de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico”.

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nestes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim sendo, denota-se que ao projeto de lei em comento fora juntado o **Anexo II** (p. 25), o qual dispõe acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, composto por quadro de projeção de arrecadação de cada imposto e a seguinte justificativa:

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026-2027-2028	Medidas de Compensação
ICMS	Remissão	Diversos	Regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao ICMS	R\$ 698.876.933,08	Nota 1
IPVA	Remissão	Diversos	Regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao IPVA	R\$ 6.809.044,00	Nota 1
ITCMD	Remissão	Diversos	Regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao ITCMD	R\$ 5.816.999,10	Nota 1

Nota 1 – Considerando que o objetivo de um programa de recuperação fiscal é conceder descontos para que os contribuintes quitem dívidas que, sem o programa, provavelmente não seriam pagas, a medida de compensação pela renúncia de receita, nos termos do inciso II do caput do art. 14 da LRF, consiste no aumento de arrecadação decorrente do próprio programa, cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizam R\$ 1.821.078.848,17 (um bilhão, oitocentos e vinte e um milhões, setenta e oito mil, oitocentos quarenta e oito reais e dezessete centavos) – gerando, portanto, um saldo positivo de cerca de R\$ 1.109.575.871,99 (um bilhão, cento e nove milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

Ademais, registra-se a Exposição de Motivos (p. 09/14):

Em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no caput do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)⁴, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda detalhadas no Anexo II desta Exposição de Motivos, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 698.876.933,08 para os débitos relativos ao ICMS, R\$ 6.809.044,00 para os débitos relativos ao IPVA e R\$ 5.816.999,10 para os débitos relativos ao ITCMD.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Considerando que o objetivo de um programa de recuperação fiscal é conceder descontos justamente para que os contribuintes quitem dívidas que, sem o programa, provavelmente não seriam quitadas, a medida de compensação para a renúncia de receita, nos termos do inciso II do caput do art. 14 da LRF, é o aumento de receita decorrente do próprio programa, cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizariam R\$ 1.821.078.848,17 (um bilhão oitocentos e vinte e um milhões setenta e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) – gerando um salto positivo, portanto, de cerca de R\$ 1.109.575.871,99 (um bilhão cento e nove milhões quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

A respeito do assunto, a Diretoria do Tesouro Estadual, na Informação DITE/SEF nº 409/2025 (p. 26), assim observou:

Conforme o anteprojeto e justificativas, busca-se a criação de programa de regularização de débitos de ICMS, ITCMD e IPVA, mediante a concessão de descontos de juros e multas em até 95%.

É apresentada a estimativa de impacto financeiro, a qual evidencia que da proposta poderá advir uma renúncia de receita (decorrente dos descontos de multas e juros moratórios) de R\$ 711.502.976,18.

Em atenção ao art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, a DIAT afirma que a renúncia de receita é compensada pelo ingresso de receita que decorrerá do próprio Recupera+ 2, eis que do Programa decorre um estímulo à regularização fiscal, o que redundará no pagamento de tributos que não o seriam sem os descontos.

De fato, em que pese o impacto decorrente da renúncia fiscal, trata-se de medida compreendida nas ações da política tributária estadual, a cargo da DIAT, e que abrange os efeitos econômicos de um benefício fiscal, o que extrapola à avaliação desta Diretoria do Tesouro Estadual, motivo pelo qual entendemos dispensável nossa manifestação.

Por sua vez, a Informação nº 136/2025 da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) destacou (p. 27/31):

“[...] foi possível verificar que a intenção da criação do Programa Recupera+ 2 é, em geral, promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

[...]

No que concerne ao papel do Estado, para além da sua atividade arrecadatória, enquanto agente regulador da economia, portanto, a propositura da norma faz-se necessária, segundo podemos avaliar, para estimular a regularização de débitos pelos contribuintes dos tributos especificados no PL em análise, fazendo concessões na forma de redução de multas e juros, visando, também, ao aumento da arrecadação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

[...]

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível (RLD) e Receita Resultante de Impostos (RRI), as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos outros Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não poderiam deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que proponha renúncia de receitas.

[...]

Nesse diapasão, informa DIAT, nas fls. 25, que esses benefícios fiscais seriam compensados por meio do aumento da arrecadação proporcionado pela medida, sendo que “a renúncia fiscal instituída já foi considerada na estimativa constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026”.

*Conforme exposto, as estimativas elaboradas pela DIAT/SEF indicam que a medida proporcionará um incremento de arrecadação da ordem de R\$ 1,109 bilhão ao longo dos exercícios de 2026, 2027 e 2028, conforme demonstrado no documento de fls. 25. **Assim, na ótica desta DIOR, restam atendidos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente mencionados.***

*De toda sorte, a **DIOR pôde verificar nos presentes autos que as demais regras aplicáveis também foram obedecidas no que se refere à propositura de norma que concede benefícios fiscais, em especial àquelas previstas na LDO 2026 e na Constituição Federal de 1988.***

Assim, entende-se que a proposta atende aos requisitos estabelecidos no caput do art. 12 da LRF, uma vez que a estimativa de receita decorrente do benefício fiscal já incorpora os efeitos da alteração legislativa e adota metodologia de cálculo adequada. Registra-se, ainda, que o Poder Executivo busca promover a necessária normatização da matéria por meio de autorização legislativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 43 e no caput do art. 46 da LRF. Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988, uma vez que a proposta contempla a estimativa de impacto para o exercício de entrada em vigor da medida e para os dois subsequentes.

Nestes termos, a Diretoria Orçamentária manifestou-se **favorável** ao regular prosseguimento do feito, concluindo que “[...] ao examinar a proposta de lei em análise à luz das normas de finanças públicas aplicáveis ao caso, verificou-se o atendimento dos pressupostos necessários à continuidade da tramitação, sobretudo por se tratar de concessão de benefício tributário caracterizador de renúncia de receita, com potencial impacto na arrecadação estadual, haja vista que o proponente juntou aos autos a documentação exigida, a qual, salvo melhor juízo, demonstra conformidade com as regras de responsabilidade fiscal” (p. 27/31).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Diante das informações prestadas pelas áreas técnicas, as quais se presumem verdadeiras, o projeto de lei cumpre os requisitos exigidos pela LRF para a concessão dos benefícios fiscais.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados, salvo melhor juízo, vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, a priori, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei ora analisada.

Encaminhe-se à autoridade competente para prosseguimento do feito.

É o parecer.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187



Assinaturas do documento



Código para verificação: **08BETE41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 27/11/2025 às 18:34:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE0MDdfMjE0MjlfMjAyNV8wOEJFVEU0MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021407/2025** e o código **08BETE41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Autos nº: SEF 21407/2025

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 456/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2XPV393B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/11/2025 às 18:39:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE0MDdfMjE0MjlfMjAyNV8yWFBWMzgzQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021407/2025** e o código **2XPV393B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.